



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal



PARECER Nº 213/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 - RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 006062/2018

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Os autos foram remetidos a Procuradoria Municipal para manifestar-se acerca do recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa, **KS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** (fls. 421/429), no âmbito da Tomada de Preços nº 001/2019, insurgindo-se dos termos da decisão do Presidente da CPL que desclassificou sua proposta e declarou vencedora a empresa **MAFRA CONSTRUTORA EIRELI** (fls. 414/415).

Tempestivamente a empresa **MAFRA CONSTRUTORA EIRELI** apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, para manter inalterada a decisão da CPL (fls. 433/443).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso administrativo interposto no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei n.º 8.666/93, pelo que deve se conhecido.

Todavia, não subsiste a alegação de que *"é equivocada a informação constante na Ata de que esta empresa estendeu o seu desconto aos valores estabelecidos a título de impostos, pois, as taxas de BDI, especificadamente quanto aos impostos, foram apresentadas de acordo com as alíquotas as quais a empresa está obrigada a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 (anexa), cujos cálculos apresentados abaixo."*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

Pois, o recorrente não atendeu previsão editalícia constante do item 1 letra "b" do Anexo IV do Edital de Tomada de Preços nº 001/2019, que exige BDI detalhado no percentual de 30,90%. Exigência essa derivada do inciso II do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que prevê nas licitações de obras e serviços existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, não podendo a Administração Pública declinar de sua exigência.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Municipal pela manutenção da decisão proferida pelo Presidente da CPL, que decidiu pela desclassificação da Recorrente.

Este é o parecer da PROCURADORIA exarado em 02 (duas) laudas, que a seguir remetemos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir decisão.

Rio Novo do Sul/ES, 09 de setembro de 2019.

HEVELYNE HEMERLY DE ALMEIDA DUTRA

Matrícula nº 3087-2

OAB/ES nº 18.113

De acordo. À apreciação do Procurador Geral do Município.

MARCOS VASCONCELLOS PAULA

Matrícula nº 1678-0

OAB/ES nº 20.127

Aprovo o Parecer. Ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

ERNADES VASSOLER MOZER

Procurador Geral

Dec. Individual nº 0007/2017

OAB/ES nº 20.425